

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/MI, em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito do município de Caridade/CE (gestão 2005-2008), em face do não cumprimento das metas pactuadas no Convênio nº PGE-77/2004 (Peça nº 1, fls. 10/17), celebrado entre o Dnocs e o aludido município, no valor de R\$ 143.165,69 – dos quais R\$ 138.870,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 4.295,69 correspondem à contrapartida municipal – cuja finalidade consistia na execução das obras de recuperação do açude público Contendas.

2. Antes de concluída a análise da prestação de contas do ajuste, o Dnocs realizou visita **in loco** e detectou a ocorrência de um grave acidente na barragem, a qual sofreu rompimento na parte central de sua estrutura, proporcionando severos prejuízos à população do município de Caridade/CE.

3. Além disso, o tomador de contas constatou também que o material utilizado na execução das obras seria de baixa qualidade, tendo em vista a rápida deterioração dos insumos empregados na construção, bem assim que a empresa executora dos serviços – Lokal Construções e Serviços Ltda. – tinha existência apenas formal, porquanto em seu endereço não havia bens, funcionários ou quaisquer elementos que a pudessem identificar.

4. Diante disso, a Controladoria-Geral da União emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas (Peça nº 1, fls. 93 e 94), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento dessa conclusão (Peça nº 1, fl. 96).

5. Face aos indícios de inexistência material da empresa executora dos serviços, conforme consignado nos autos, expediu o Despacho à Peça nº 15, autorizando a desconstituição da personalidade jurídica da aludida empresa, com vistas a que fosse realizada a citação dos seus sócios, solidariamente com os gestores públicos responsáveis no âmbito do município de Caridade, nos seguintes termos:

*“Considerando que os presentes autos tratam de TCE instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs, em decorrência do não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio PGE – 77/2004, celebrado com Município de Caridade/CE, objetivando a recuperação do Açude Público Contendas;*

*Considerando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. figura como responsável solidária nos presentes autos;*

*Considerando que, com relação à empresa acima mencionada, consta nos autos do TC 023.483/2009-0 que a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou à unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;*

*Considerando, ainda, que nos autos do TC 022.572/2009-7, que trata de tomada de contas especial em que também figura como responsável a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., consta Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho dando conta de que no endereço fornecido, como sendo a sede da empresa, existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa, a qual afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à pessoa jurídica;*

*Considerando que, diante de tal situação, há indícios de que a empresa não exista de fato e de que tenha havido má-fé em sua constituição ou pelo menos na execução de suas atividades empresariais, configurando inclusive nesse caso o abuso patrimonial por desvio de finalidade, previsto no art. 50 do Código Civil brasileiro;*

*Considerando a jurisprudência dominante no âmbito do TCU no sentido de, nesse caso, adotar-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica de empresas, com a finalidade de alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário;*

*Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público;*

*Autorizo, em anuência ao posicionamento expendido pela unidade técnica, a citação solidária dos responsáveis abaixo-relacionados, mediante desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.:*

*a) Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito no valor original de R\$100.000,00, devidamente atualizado;*

*e*  
*b) Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito no valor original de R\$ 32.440,20, devidamente atualizado;*

*Na oportunidade, anuindo ainda à proposição da unidade instrutora, autorizo a citação do Sr. Arcelino Tavares Filho, pelo débito no valor original de R\$ 7.897,40, devidamente atualizado, bem como a realização das diligências sugeridas na instrução processual.”*

6. Regularmente citados, os responsáveis Narci de Melo Júnior, ex-secretário municipal de Caridade/CE, e Francisco Garcia Filho, um dos sócios da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa, permanecendo silentes nos autos, circunstância que permite a esta Corte de Contas dar seguimento ao julgamento do feito à revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

7. Já a empresa Lokal Construções e Serviços, por intermédio de sua representante legal, bem assim a outra sócia, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, acorreram aos autos com alegações de defesa acostadas às Peças nºs 37, 60, 61, 77, as quais, todavia, restringiram-se a argumentos rasos e de cunho meramente declaratório, sem aduzirem quaisquer elementos comprobatórios capazes de elidir as irregularidades pertinentes à empresa.

8. No que se refere às alegações de defesa apresentadas pelos ex-prefeitos municipais à época dos fatos – Sr. Arcelino Tavares Filho (gestão 2005/2008) e Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (gestão 2001-2004) – igualmente não foram oferecidos quaisquer documentos hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas pelo controle interno e pela Secex/CE, restringindo-se a defesa desses interessados também a declarações sucintas e de cunho meramente declaratório.

9. Enfim, ressalto que, como é sabido, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de modo que a falta dessa comprovação dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.

10. Por tudo isso, eem consonância com os pareceres elaborados no âmbito da Secex/CE e do MPTCU, acompanho as conclusões havidas na fase instrutiva e proponho que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito aos responsáveis arrolados nestes autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator